



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.0037377/2003-94  
Recurso nº. : 142.707  
Matéria : IRPJ - Ano-calendário 1998  
Recorrente : Telems Celular S.A.  
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Campo Grande - MS .  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.248

DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do balanço anual. .

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS -PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

INCENTIVOS FISCAIS – FINOR.- Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para o fundo, a diferença não recolhida espontaneamente pelo sujeito passivo deverá exigida mediante auto de infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Telems Celular S.A.

Processo nº. : 10140.0037377/2003-94  
Acórdão nº. : 101-95.248

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto lançado a R\$ 21.853,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso n.º : 142.707  
Recorrente : Telems Celular S.A.

## RELATÓRIO

Contra Telems Celular S.A.. foi lavrado auto de infração, com a conseqüente formalização de crédito relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a exigência decorre de cancelamento do incentivo fiscal do FINOR.

O procedimento teve origem em Representação feita pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Campo Grande. No acompanhamento do Programa de Incentivos Fiscais, constatou a SAORT que a empresa informou em sua declaração a base de cálculo de incentivos fiscais no valor de R\$ 3.794.526,22, percentual de aplicação 18% e valor total dos incentivos R\$ 683.014,72 (Ficha 16). Porém, ao fazer a opção no curso do ano-calendário com os pagamentos em DARFs específicos, recolheu o montante de R\$901.162,29, valor superior a 18% do imposto devido (R\$ 683.014,72), limite permitido pela legislação em vigor à época. Informa a Representação que com base nessa informação o Programa de Incentivos Fiscais já apontaria incorreção, não reconhecendo como benefício fiscal o valor de R\$ 218.147,57, recolhido acima do limite permitido. Ocorre que ao verificar a regularidade da contribuinte, o Programa apontou a existência de “débitos da IRPJ do ano-calendário de 1998 suspensos por Processo de Representação”, razão pela qual nenhum benefício foi reconhecido. Foi então encaminhado à empresa Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a informação do não reconhecimento do benefício. Esclarece a SAORT que a empresa teria até 28/06/2002 para apresentar seu Pedido de Revisão de Emissão da Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), o que não aconteceu. Esse fato motivou a Representação para a fiscalização, em razão do disposto no item 2.1, nota “c” da Norma de Execução CORAT/COSIT/nº 02, de 20/12/2001, *verbis*:

*Para empresas tributadas pelo lucro real, nos casos em que houver recolhimento em DARF específico, se houver o cancelamento do incentivo ou se este for emitido em valor menor que o pago no DARF, o total ou a diferença recolhida será considerada como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária. Nestes casos, a eventual diferença do IRPJ deverá ser cobrada por meio de Auto de Infração.*

O Auditor encarregado do procedimento de fiscalização registrou que, no decorrer do trabalho, o contribuinte apresentou correspondência confirmando não ter apresentado justificativa no prazo determinado. Consignou, ainda, ter apurado na escrituração do contribuinte a seguinte situação:

Lucro real referente ao ano-calendário de 1998	25.296.841,47
a) Imposto de Renda devido	6.300.210,37
b) IRRF s/ aplicações financeiras compensado	162.702,24
c) IRRF Órgão Públicos compensado	3.939,43
d) Recolhimento estimativas efetuado em 1998	6.190.077,62
e) Recolhimentos estimativas em 1998- Finor	901.162,29
f) Valor total dos créditos (b+c+d+e)	7.257.881,58
g) Saldo escriturado a compensar (f – a)	957.671,21

Por não ter sido reconhecido como incentivo fiscal o valor de R\$ 901.162,29, pago pelo contribuinte durante o ano-calendário de 1998, foi lavrado o auto de infração para exigí-lo a título de imposto, com os acréscimos legais.

A interessada impugnou tempestivamente as exigências, dando origem à fase litigiosa do procedimento.

Preliminarmente, suscita nulidade do auto de infração por vício substancial dizendo que o fato de a impugnante não ter atendido ao prazo estipulado no ato declaratório não é suficiente para obrigá-la a recolher o crédito tributário, vez que carece de comprovação fática. Suscita, ainda, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

No mérito, diz que não houve excesso de destinações ao FINOR, muito menos insuficiência de recolhimento do IRPJ, motivo pelo qual não procede a autuação, pois a base de cálculo do incentivo é o imposto devido, o que inclui o adicional. Sucessivamente, diz que ainda que eventualmente superada a alegação de inexistência de excesso de aportes ao FINOR no período em referência, não há como prevalecer a exigência da integralidade do imposto, pois não correspondeu ao montante dos recursos vertidos ao FINOR. Pondera que o Fisco desconsiderou todas as aplicações feitas ao FINOR, e não somente os excessos, e mesmo que se considere que o adicional do imposto de renda não faz parte da base de cálculo do incentivo, é impossível obter o valor de R\$ 901.162,72 (18% de R\$ 3.794.526,22), conforme DIPJ, de modo que a diferença corresponderia a R\$ 218.147,57 (R\$ 901.162,29- R\$ 683,014,72), portanto na pior das hipóteses este seria o valor a ser cobrado da impugnante, a título de imposto de renda.

Ao final, pede que a impugnação seja considerada procedente e declarada a nulidade do auto de infração em decorrência de vício substancial, acatadas as razões expendidas, reconhecida a insubsistência do auto de infração, cancelando-se o crédito tributário e arquivando-se o processo fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande rejeitou as preliminares e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 3.829, de 09/06/2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE POR VÍCIO SUBSTANCIAL.

Comprovado que o lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e com as provas juntadas aos autos, não procedem as preliminares levantadas.

No processo administrativo fiscal somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Ausente a antecipação do pagamento, a decadência rege-se pela regra geral prevista no artigo 173 do CTN, pelo qual o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da entrega da declaração de rendimentos, se essa se der antes daquela data.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – FINOR.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIPJ, deve ser contestada pela pessoa jurídica optante, no prazo legal, que, para o ano-calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIPJ, em função da existência de débitos de tributos e contribuições federais, sem que a interessada tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de não ter sido reconhecido nenhum incentivo fiscal.

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando a preliminar de mérito de decadência.

Em seguida, argüi a insubsistência do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material, afirmando que a autoridade fiscal não demonstrou a efetiva ocorrência da matéria tributável e sua real medida. Diz não ter incluído o adicional na base de cálculo do incentivo, seguindo orientação do manual de preenchimento da DIPJ, mas que essa orientação está equivocada, pois o limite de aplicações é um percentual do imposto devido, o que inclui o adicional. Esclarece que, considerado todo o imposto devido, de R\$ 6.300.210,37, o limite de 18% resulta em R\$ 1.134.037,87, superior aos R\$ 901.162,29 recolhidos conforme DARFs de código 6677. Afirma não ser óbice à inclusão do adicional na base do incentivo o artigo 543 do RIR/99, uma vez que não houve qualquer dedução no cálculo do adicional devido e tampouco recolhimento insuficiente a título de adicional.

Aduz não ter ocorrido imposto pago a menor em virtude de excesso de destinação ao FINOR. Diz que a norma legal autoriza considerar os excessos como aplicação nos fundos com recursos próprios, mas o fisco desconsiderou todas as aplicações, e não apenas os excessos. Além disso, ao apurar o crédito de IRPJ (R\$957.671,21) relativo ao ano-calendário de 1998, a ser compensado em períodos posteriores, não computou, no valor total das estimativas pagas, os pagamentos suplementares de IR (código 2362) que totalizaram, em valores originais, R\$196.294,10, comprovados por DARFs anexados. Esclarece que, tendo apurado na DIPJ o excesso de valores destinados ao FINOR (R\$218.147,57) procedeu ao recolhimento da diferença em 29/10/99, por meio de pagamentos complementares às estimativas recolhidas. Esses recolhimentos complementares somaram, como principal, R\$196.294,10, e com os acréscimos totalizaram R\$296.479,32.. O excesso de aportes ao FINOR apurado em 31/12/98, de R\$218.147,57, atualizado pela Selic até outubro de 1999 (19,65%) alcança a cifra de R\$261.013,56. Confrontando esse valor com os pagamentos efetuados em 28/10/99 (R\$ 296.479,32) constata-se que não resta saldo devedor original. Infere-se que não houve insuficiência de recolhimento de IRPJ em virtude das aplicações no FINOR.

Chama atenção para o fato de não dever ser computada a multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea, invocando jurisprudência administrativa e judicial e doutrina.

Pede, afinal, a procedência do recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais para seu seguimento, devendo ser conhecido.

A preliminar de decadência foi rejeitada ao fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo é a data da entrega da declaração. Ponderou o ilustre Relator que mesmo que se admita que o lançamento do IRPJ seja por homologação, a ocorrência de qualquer fato impeditivo da autuação fiscal antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos faz com que o termo inicial de contagem se desloque para a data da entrega da declaração ou para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o primeiro dos dois eventos.

Equivocado o entendimento da decisão de primeira instância. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (sempre que a legislação específica do tributo determine que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação da administração, apure o tributo devido e, se for o caso, efetue o pagamento), o termo inicial para a contagem do prazo é a data da ocorrência do fato gerador. Esse termo só se desloca para seguir o comando do art. 173, I, do CTN nas hipóteses dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, *in fine*). Isso porque inexistente regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável a esses casos. Assim, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, deve ser adotada a regra geral contida no art. 173, I.

Segundo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual me rendo, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial ocorre na data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário). Nesse caso, para o ano-calendário de 1998, o termo final seria 31 de dezembro de 2003. Tendo o lançamento se completado em 26 de dezembro de 2003, não ocorreu a decadência.

As alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material são questões de mérito, e como tal serão apreciadas.

Como se viu do relatório, o procedimento fiscal que culminou com o lançamento litigado teve origem em representação à fiscalização, dirigida pela seção encarregada de acompanhar o sistema de controle dos incentivos fiscais.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração, a empresa informou em sua declaração a base de cálculo de incentivos fiscais no valor de R\$ 3.794.526,22, percentual de aplicação 18% e valor total dos incentivos R\$ 683.014,72 (Ficha 16). Porém, ao fazer a opção no curso do ano-calendário com os pagamentos em DARFs específicos, recolheu o montante de R\$901.162,29. Na verificação da regularidade do contribuinte, o Programa de Incentivos Fiscais apontou a existência de “débitos da IRPJ do ano-calendário de 1998 suspensos por Processo de Representação”, razão pela qual nenhum benefício fiscal foi reconhecido. O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais foi encaminhado ao contribuinte com a informação do não reconhecimento do benefício, e o contribuinte teria até o dia 28/06/2002 para apresentar seu Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais, não o tendo feito. O valor total de R\$901.162,29 foi utilizado para compensar o IRPJ apurado em 31/12/1998, constando o saldo remanescente escriturado como valores a compensar. Não reconhecido o total dos recolhimentos para o FINOR como benefício, o respectivo valor tornou-se exigível a título de IRPJ.

Portanto, de acordo com o que consta do auto de infração, a exigência foi motivada por três fatos: (a) destinação ao FINOR em valor superior ao limite permitido, (b) existência de “débitos da IRPJ do ano-calendário de 1998 suspensos por Processo de Representação”, (c) não apresentação do Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) no prazo. Passo a analisá-los.

Sobre o primeiro dos três fatos apontados (recolhimento em DARFs específicos para o FINOR de valores superiores a 18% do imposto devido) opõe-se a Recorrente, que entende que a base de cálculo para o limite de destinação ao fundo incentivado inclui o valor do adicional do imposto.

Dispõe o art. 3º da Lei 9.249/95:

“Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 4º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.”

É indiscutível que o incentivo fiscal de que se trata se materializa mediante destinação de parte do valor do imposto para aplicação em fundo de investimento. A parcela destinada ao fundo, portanto, é deduzida do valor do imposto devido e não recolhida como receita da União. Por isso, nos termos da lei, o adicional não integra a base de cálculo do incentivo.

Assim, tem-se como confirmada a acusação de destinação ao FINOR de valor superior ao limite permitido. Tal irregularidade, nos termos do art. 4º da Lei 9.532/97, traz a seguinte consequência tributária: os valores destinados ao fundo que excederem o limite são considerados subscrição voluntária para o fundo e, na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros.

A motivação indicada para o cancelamento integral do benefício foi o apontamento, pelo Programa de Incentivos Fiscais, de “existência de débitos da IRPJ do ano-calendário de 1998 suspensos por Processo de Representação”.

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 determina:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

A suposta existência de débitos, posto que afirmada na Representação e no Auto de Infração, não está demonstrada. Não há um só elemento nos autos que permita verificar a exatidão da informação. E, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/ 72, o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Não há, assim, como aferir se a situação do contribuinte se enquadra no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, impeditiva do reconhecimento do benefício.

Quanto à não apresentação do PERC no prazo fixado pelo Ato Declaratório Executivo CORAT 32/2001, explicitou a decisão recorrida que esse ato normativo prorrogou até 28/06/2002 o prazo originalmente previsto para 30/09/2001 conforme especificado no parágrafo 5º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, que determina:

*§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.”*

A toda evidência, o dispositivo transcrito traz em seu bojo regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos fundos, o que não é o caso dos autos, em que não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Ponderou o Relator que:

30. A situação da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, é a mesma daquela que, por qualquer razão, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo ou a irregularidade na sua emissão. Isso porque, em ambas as situações, o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com a opção na DIRPJ e se consolida com a emissão do respectivo certificado. Assim, havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

31. Os prazos para a extinção de um direito previstos em todo ordenamento jurídico decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, o interessado deveria ingressar com o PERC, anexando os documentos necessários, respeitando o prazo legal. No presente caso, a empresa não apresentou esclarecimento algum, deixando, portanto, de se opor à análise feita pela Secretaria da Receita Federal que apontou como aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária a totalidade dos R\$ 3.794.526,22 e, entre as ocorrências, a seguinte: “contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, artigo 60)”. Nessas circunstâncias, devido é o imposto de renda que foi reduzido indevidamente, pois o recolhimento alegado não foi admitido como imposto.

Ocorre que a jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de rechaçar a aplicação, por analogia, do prazo previsto no § 5º do art. 15 do DL 1.376/74, para os pedidos de solicitação de emissão de certificado ou para pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC), sob pena de extinção de seu direito. Dentre os inúmeros julgados, são trazidos, a título de exemplo, os a seguir transcritos por suas ementas, abrangendo todas as Câmaras que têm competência para apreciar a matéria;

Acórdão nº.101-94.144, de 19 de março de 2002

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA – ANALOGIA – Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

Acórdão nº 103-20.756, de 17/10/2001

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.

Acórdão nº 103-20.785, de 05 de dezembro de 2001

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA - ANALOGIA - Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS -PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso provido.

Acórdão n.º 105-14.195, de 09 de setembro de 2003

"IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1752/79 e, inexistindo prazo fixado em lei para que o contribuinte manifeste sua discordância em relação à falta de emissão, deve ser aplicado, por analogia, o prazo definido pelo art. 168 do C.T.N, que é de 5 (cinco) anos"

Recurso provido.

Acórdão n.º 107-07.060, de 19/03/2003

I.R.P.J. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS- ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO- PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela Secretaria da Receita Federal e considerando que o previsto no Decreto Lei nº 1.752/79, art. 1º, § 5º, versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que por sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso provido.

Sobre o tema, oportuno transcrever parte do voto condutor do

Acórdão 103-20.756/2001:

"...

Na falta de norma específica que limitasse temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, a autoridade monocrática utilizou a analogia, estendendo ao presente caso a norma inscrita no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei 1.752/79.

Ocorre que, tal comparação não pode ser aceita, uma vez que a situação descrita na norma cogente utilizada pela Delegacia de Julgamento e o fato concreto constante dos presentes autos são totalmente diversos, não havendo entre eles qualquer simetria capaz de propiciar a interpretação analógica levada a efeito pela autoridade *a quo*.

De louvar-se a iniciativa, porém, não posso concordar com a tese abraçada, uma vez que, repita-se, não se pode comparar grandezas desiguais.

A meu sentir, a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168 do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma espécie de restituição."

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, o prazo para solicitar a revisão das aplicações é de cinco anos, contados da emissão do extrato.

O que é inquestionável é que as destinações feitas para o FINOR no curso do ano-calendário de 1998 superaram o limite permitido pela lei.

O artigo 4º da Lei 9.532/97, então em vigor, dispunha:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

(...)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

(...)

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.”

Dessa forma, de acordo com as disposições legais regentes, o excesso deve ser descaracterizado como dedução do imposto para aplicação no fundo e considerado aplicações voluntária. Constatado, pela fiscalização, que o excesso de destinação ao fundo caracterizou pagamento a menor do imposto, a diferença é efetivamente exigível mediante auto de infração.

No caso, porém, há dois aspectos a serem considerados, que resultaram em apuração equivocada do *quantum* devido. O primeiro é que, conforme acima explicitado, nada há nos autos que permita desconsiderar integralmente o incentivo. O segundo é que a fiscalização não computou os recolhimentos complementares de estimativas de IR feitos espontaneamente pela Recorrente em outubro de 1999.

Sobre os recolhimentos complementares das estimativas de IR, pleiteia a Recorrente que, por se caracterizarem como denúncia espontânea, não estavam sujeitos à multa de mora, o que implicaria em valor recolhido superior àquele consignado nos DARFs como valor original do tributo. Posto que meu

entendimento pessoal seja no sentido de que a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa de mora, a jurisprudência administrativa sobre a matéria não é pacífica. Não obstante, deixo de me estender quanto ao tema, uma vez irrelevante para o caso específico. É que a própria interessada efetuou os recolhimentos com a multa de mora, e se considera que o fez indevidamente, a via adequada para eventual correção é o pedido de restituição ou compensação, e não a impugnação a auto de infração.

O montante de tributo exigível mediante auto de infração fica assim determinado:

(a) excesso de destinação ao FINOR:	218.147,57
(b) valor recolhido espontaneamente em outubro/99	<u>196.013,56</u>
(c) Valor exigível mediante auto de infração (a – b)	21.853,47

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto lançado a R\$ 21.853,47.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

